



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021883-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é embargante ALEXANDRE BICHARA CALDAS, é embargado ONE 7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2021883-95.2025.8.26.0000/50000

Embargante: ALEXANDRE BICHARA CALDAS

Embargado: ONE 7 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS COMERCIAIS S/A

Comarca: Tatuí - 3ª Vara Cível

Voto nº 8700

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de erro material quanto ao exame de provas e fatos que justificariam a concessão do benefício da gratuidade judiciária. 2. O acórdão agravado não reconheceu a impenhorabilidade do valor bloqueado, porém não houve impugnação específica quanto a este capítulo impedindo o conhecimento dos embargos nessa parte (CPC/15, art. 932, III). 3. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 4. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. 5. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 6. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE BICHARA CALDAS**, para impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que existiria vício na decisão embargada, em relação ao apontamento de que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, em razão de suas dificuldades financeiras decorrentes das inúmeras execuções movidas contra ele. Afirma que as constrições realizadas em seu patrimônio prejudicaram sua subsistência e que, antes de indeferir o benefício deve ser dada a oportunidade de a parte comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Requer a reforma do acórdão para concessão do benefício da gratuidade judiciária e do desbloqueio de valores.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário ao entendimento do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, diferentemente do que alega o embargante, a decisão de

fls. 39/40 do recurso listou os elementos que infirmam a alegação de hipossuficiência e determinou a juntada dos documentos pertinentes para comprovar a insuficiência financeira. Foram juntados os documentos de fls. 46/71 do recurso.

Sua análise embasou o indeferimento do benefício pretendido pelo embargante. Nesse sentido, o trecho do acórdão embargado expressa:

“No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante.

A análise de sua declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 46/55 do recurso) demonstra que o total de seus rendimentos tributáveis foi de R\$ 444.504,78 (fls. 46 do recurso) e R\$ 967.692,47, em bens e direitos (fls. 50 do recurso), sendo que o agravante contas no exterior, nos Estados Unidos e nas Ilhas Cayman, totalizando R\$ 17.420,94 (USD 7.098,95 e EUR 50,12 fls. 49 do recurso).

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.”

Nesse contexto, a existência de processos de execução e protestos, por si, é manifestamente insuficiente para materializar a pretensa insuficiência financeira que impeça o pagamento das custas processuais, mesmo porque os rendimentos tributáveis do agravante, ora embargante, foram de R\$ 428.275,92 durante o ano calendário de 2023, o que equivale a R\$ 35.689,66 mensais e lhe permite manter investimentos em moedas estrangeiras.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Desbloqueio de valores

O embargante renova o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 124,83, constricto através do Sisbajud, porém não trouxe nenhum fundamento apto a justificar os motivos pelos quais o acórdão embargado conteria vício.

Deste modo, é necessário que aquele que se sente prejudicado na sua pretensão, quando da prolação da decisão, recorra rebatendo o quanto decidido com as razões pelas quais entende que o Julgador se equivocou em sua decisão. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso, incorrendo o embargante em violação ao inciso III, do art. 932, do CPC/15, que dispõe:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – R. DECISÃO MANTIDA. O recurso que não impugna especificamente os fundamentos de fato e de direito do provimento jurisdicional combatido fere o princípio da dialeticidade recursal, não reunindo condições de conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2050443-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Ao deixar de impugnar, especificamente, em sede de embargos de declaração, os vícios que constaram do acórdão, descumpriu, portanto, o embargante,

norma legal, que disciplina a forma e o conteúdo dos recursos.

4. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

5. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios, **em sua parte conhecida**.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator